

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÍTALO BRUNO ANDRADE SILVA

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDAS,
SOB O ENFOQUE DO DIREITO DIGITAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ÍTALO BRUNO ANDRADE SILVA

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDAS,
SOB O ENFOQUE DO DIREITO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: JOSÉ BOAVENTURA FILHO.

ÍTALO BRUNO ANDRADE SILVA

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDAS,
SOB O ENFOQUE DO DIREITO DIGITAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ÍTALO BRUNO ANDRADE SILVA.

Data da Apresentação 12 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF.ESP.JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: PROF.ME.ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA / UNILEÃO

Membro: PROF.ME LUIZ JOSE TENÓRIO DE BRITTO / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDAS, SOB O ENFOQUE DO DIREITO DIGITAL

Ítalo Bruno Andrade Silva¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O estudo em questão objetivou analisar, de maneira objetiva, o crime de lavagem de capitais por meio de sua nova manifestação no ambiente virtual: as criptomoedas. Posteriormente, o foco central deste trabalho foi elucidar o crime de lavagem de capitais à luz das diretrizes do Poder Judiciário nacional, frente à regulamentação desses ativos digitais no país, esclarecendo o conceito do crime e seus desdobramentos teóricos. Em sequência, procedeu-se à análise da Lei 14.478/22, bem como dos demais avanços legais e doutrinários que versam sobre o combate aos crimes financeiros no mundo digital. Este estudo adotou uma abordagem bibliográfica e documental, uma vez que esses métodos se mostraram os mais eficazes para o tipo de pesquisa em questão. Apesar dos avanços significativos do Poder Legislativo nos últimos anos, a literatura comparada indica que a legislação brasileira ainda necessita de maior maturação política para uma melhor adequação legislativa. Os resultados obtidos foram satisfatórios, uma vez que os objetivos gerais e específicos foram alcançados e o propósito da pesquisa foi cumprido. Dessa forma, espera-se que este estudo contribua para esclarecer dúvidas acerca deste tema atual e de extrema relevância social.

Palavras Chave: Direito digital. Crimes virtuais. Lavagem de dinheiro. Criptomoedas.

ABSTRACT

The present study sought to objectively analyze the crime of money laundering through its new guise in the virtual environment, cryptocurrencies. Next, this study's central objective was to explain the crime of money laundering in light of the guidelines of the national judiciary regarding the regulation of these digital assets in the country, clarifying the concept of the crime and its theoretical ramifications. Continuing, moving on to analyze law 14,478/22, and other legal and doctrinal advances that deal with combating financial crimes in the digital world. This study also presents a bibliographic and documentary approach, considering that these methods proved to be the most effective for the aforementioned type of research, because although the legislative power has advanced a lot in recent years, it can be seen in comparative literature that Brazilian legislation is still It needs a lot of political maturity for better legislative adaptation. The expected results were satisfied, as the general and specific objectives were achieved, since the purpose of the research was achieved, thus, it is expected that this study will be significant in reducing doubts about this current and extremely socially relevant topic.

Keywords: Digital law. Virtuais crimes. Money laundry. Cryptocurrencies.

¹ Discente do Curso de Direito da Unileao. E-mail: ytalobruno23@gmail.com

² Professor Orientador. E-mail: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O advento do mundo tecnológico apresentou aos estudiosos do século XXI grandes desafios a serem enfrentados neste universo conhecido como rede mundial de computadores. O uso da internet e os crimes cibernéticos praticados em rede são o objeto de estudo desta pesquisa. Os crimes de lavagem de dinheiro por meio de criptoativos serão o foco de estudo mais específico na última parte deste artigo. Isso se deve ao fato de que, diante deste universo digital, é necessário que o leitor compreenda a dinâmica discutida nesta pesquisa, o que requer conhecimento sobre a revolução tecnológica, o direito digital e seus desdobramentos sociais.

A problemática desta pesquisa reside na complexidade de seu objeto de estudo, devido à complexidade conceitual de alguns pontos. Esta pesquisa é relevante, pois apresenta o histórico evolutivo da tecnologia e a maturidade das leis que a acompanham de forma tímida, em comparação com outros países mais desenvolvidos. Nesta pesquisa, foram aplicadas técnicas metodológicas específicas ao tipo de estudo, compreendendo-se principalmente um estudo bibliográfico e documental.

Este artigo está estruturado a partir dos fundamentos da tecnologia da informação, apresentando a revolução tecnológica experimentada pela humanidade nas últimas décadas. Posteriormente, aborda a gênese do direito digital e finaliza com a discussão sobre o crime de lavagem de dinheiro.

2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA COMO FONTE PARA OS CRIMES VIRTUAIS

A revolução tecnológica, que se tornou uma parte intrínseca do cotidiano contemporâneo dos brasileiros, trouxe consigo grandes desafios a serem enfrentados neste universo conhecido como rede mundial de computadores. Desde as origens da humanidade, o ser humano tem travado uma constante luta pela sobrevivência, desenvolvendo técnicas ao longo dos séculos para melhor atender às suas necessidades básicas. A criação do fogo, da escrita, os cálculos matemáticos, a própria linguagem, a roda e as sucessivas invenções que persistem até os dias atuais, modificando o modo de pensar e agir de toda a humanidade, são exemplos disso.

A tecnologia da informação mantém uma evolução frenética e constante em direção às novas tecnologias e às novas formas de utilização da internet e dos mecanismos (periféricos) operados por ela. Isso é claramente evidente ao se fazer uma autoanálise das últimas duas décadas. No entanto, a internet, tão comum nos lares brasileiros, é uma criação relativamente

recente, pois precede em muito o direito digital. Sua origem remonta à Segunda Guerra Mundial, quando o exército norte-americano desenvolveu uma tecnologia capaz de criptografar dados e informações para garantir uma maior segurança na troca de informações compartilhadas entre as autoridades envolvidas no conflito armado.

“A origem da internet se deu nos Estados Unidos, após anos de desenvolvimento dos computadores, quando, em 1969, o Departamento de Defesa Norte-Americano criou um sistema que interligava vários centros de pesquisas militares, permitindo a transmissão de informações e documentos” (TEIXEIRA, 2022).

Ainda, “ao final dos anos 1950, a Internet não passava de um projeto embrionário, o termo ‘globalização’ não havia sido cunhado e a transmissão de dados por fibra óptica não existia” (PINHEIRO, 2020), o que tornava a utilização da internet algo complexo e muito restrito. Com o avançar das décadas, a tecnologia foi ganhando cada vez mais espaço nas sociedades, ganhando força com a ascensão da globalização.

No entanto, a revolução tecnológica cobra seu preço, muitas vezes alto. O uso indiscriminado e desprotegido de conhecimentos técnicos e educacionais são fatores que elevam os riscos de se navegar na rede mundial de computadores pelos usuários comuns. Ressalta-se que grande parte da população brasileira viu a internet chegar e se sedimentar rapidamente no convívio social, sem sequer ter conhecimento e informações técnicas sobre a influência que as novas tecnologias passariam a assumir sobre suas individualidades.

A internet hoje reflete diretamente no comportamento social dos brasileiros, sua utilização vai além de apenas conectar pessoas distantes, ela desempenha um papel integrador envolvendo todos os setores sociais, desde a política até a educação. No que diz respeito à educação, ela foi primordial na manutenção do ensino durante o período de isolamento social no auge da proliferação do vírus da covid-19. Além disso, é importante conscientizar-se de que a tecnologia não trouxe apenas benefícios, mas também riscos e perigos aos cidadãos.

Na década de noventa do século passado, a internet era um artigo de luxo, considerando seu preço, poucas pessoas tinham acesso à internet diretamente em suas casas. “No final de abril de 1993, essa tecnologia de comunicação entre computadores já estava bem desenvolvida e, associada ao barateamento dos equipamentos, chega a ponto de favorecer sua utilização por empresas e por particulares” (TEIXEIRA, 2020).

No entanto, em meados da primeira década dos anos 2000, a internet assumiu uma perspectiva popular e social à medida que se tornou muito mais barata e eficiente, possibilitando até mesmo a conexão doméstica e remota. Imediatamente e concomitantemente a essa evolução da internet, os terminais (dispositivos) de acesso à internet também passaram por um enorme

processo de atualização, considerando que os computadores atuais, com suas enormes capacidades de processamento e transferência de dados, de armazenamento, de tratamento e do aumento significativo de produtividade, proporcionam de longe, o que não refletia no precursor da informática, o eniac, que “foi o primeiro computador eletrônico de grande escala do mundo.

O projeto foi idealizado por engenheiros da Escola de Engenharia Eletrônica da Universidade da Pensilvânia” (Lamim et.al, 2023). Com a popularidade da utilização da internet e a evolução dos aparelhos de interação social, os cibercrimes passaram a fazer parte do cotidiano brasileiro, crimes diversos são praticados diariamente na rede mundial de computadores, isso revela ser um enorme desafio que as autoridades públicas precisaram enfrentar no dia a dia das instituições de proteção dos cidadãos.

Os crimes virtuais alcançaram cifras gigantescas e isso é perceptível apenas pelo acompanhamento dos noticiários jornalísticos apresentados no cotidiano. O poder legislativo atualiza regularmente dispositivos no Código Penal, no Código Civil e até mesmo na Constituição Federal, além das legislações especiais para diminuir os impactos da criminalidade na sociedade.

É evidente que a utilização da internet e dos dispositivos móveis conectados, especialmente no período pós-expansão, se mostrou aparentemente como um terreno sem leis e sem dono, um campo fértil e chamativo para práticas antissociais. “Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade, não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas” (PINHEIRO, 2020), além de exigir mudanças políticas mais dinâmicas.

Nesta revolução tecnológica, encontram-se duas importantes balizas legislativas: o Marco Civil da Internet, que estabelece, entre outros, a responsabilidade pelo uso da internet, assegurando as garantias necessárias para a utilização da rede mundial de computadores e sua regulamentação; e mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento dos dados coletados pela utilização da internet.

Essas medidas legislativas são necessárias para uma utilização saudável da poderosa ferramenta tecnológica, definida como internet. Os criminosos virtuais estão a cada dia se aperfeiçoando, os crimes praticados são de distintas naturezas, tendo como mais corriqueiros os delitos de cunho patrimonial por meio de fraudes, lavagem de dinheiro, evasão fiscal, e, outras vezes, pela utilização de engenharia social como mecanismo de coação moral irresistível, e também para a prática de crimes de estelionato. “A aludida complexidade é agravada pelo fator tempo, pela velocidade crescente com que os efeitos dessa rede de relações sociais são sentidos em toda a parte” (PINHEIRO, 2020).

Os modelos e as potencialidades da internet móvel também evoluíram significativamente, num ritmo desproporcional ao ritmo legislativo brasileiro, que leva muito mais tempo para se consolidar e se moldar às novas tendências e realidades. Essa disparidade entre a evolução tecnológica e a realidade social dos brasileiros é muito mais abrangente do que apenas a criação das leis, pois a sociedade local sequer assumiu significativamente a responsabilidade educacional sobre a nova tecnologia e sobre a população; que em determinados grupos de cidadãos, que utilizam a internet, ou os dispositivos conectados à rede, é um verdadeiro clamor.

E essa desinformação apresenta um preço que pode custar muito caro. Tendo em vista que o mundo virtual e as novas tecnologias não apenas trouxeram benefícios, já que os delitos virtuais hoje são um dos grandes desafios enfrentados pelas autoridades públicas brasileiras e mundiais. E com essa revolução tecnológica muito à frente da legislação local, se evidencia a fragilidade das leis sobre matéria de direito digital.

A internet há décadas fomenta a maioria das interações sociais, essa é uma realidade palpável e sensível a todos. O mundo virtual deixou então de ser isolado e assumiu a integração social da realidade humana, tendo em vista que os comportamentos virtuais isolados podem afetar a sociedade e a vida privada de determinados sujeitos.

Nesse sentido, essas novas tecnologias e a virtualização das interações humanas evoluíram em um ritmo muito acelerado, e na contramão disso, encontram-se as sociedades desguarnecidas de conhecimentos técnicos aprimorados sobre os cuidados de proteção pertinentes a uma sadia utilização das redes de internet e dos terminais tecnológicos. “Como referido anteriormente, a internet é uma importante ferramenta para a comunicação entre as pessoas físicas ou jurídicas, pois oferece recursos aos seus usuários, como o acesso a informações, a transmissão de dados (via e-mail, por exemplo), a aquisição de produtos ou serviços etc” (ZAMPIER, 2021).

Na sociedade brasileira, os crimes virtuais estão em alta, pois a variedade de crimes e de criminosos atingiu patamares antes não alcançados, exigindo um grande esforço por parte das autoridades públicas para apuração dos delitos praticados no mundo digital. Os criminosos, muitas vezes anônimos, são fatores consideráveis para as altas cifras negras dos crimes digitais, e esse ponto negativo é reflexo da dissonância legislativa global que opera o direito sem uma integração dos Estados.

Dentre os crimes digitais mais comuns encontram-se as fraudes, os roubos e os sequestros de dados, a pornografia infantil, o cyberbullying, a intolerância racial e religiosa, e o discurso de ódio nas redes sociais e na rede mundial de computadores. Percebe-se que os

crimes virtuais são verdadeiros sedimentos estruturais tipificados em blocos, gerando enormes desafios ao poder público e à política nacional de enfrentamento aos crimes informáticos. A posição simbólica que muitas das leis regulamentadoras dos crimes virtuais e informáticos ocupam é, de fato, um dos grandes fatores do aumento dos crimes e da impunidade dos transgressores.

O PIX, ou meio de pagamento instantâneo lançado pelo Banco Central em 2020, hoje é a principal ferramenta de transferência de valores utilizada pelos brasileiros. Esse meio de pagamentos movimenta milhões por dia e passou a ser alvo dos criminosos devido à facilidade de envio de valores de um ponto a outro, sem maiores burocracias, tendo em vista que os valores saem de um ponto a outro sem intermediários. A agilidade do meio de pagamento chama a atenção porque valores podem ser facilmente remetidos a outras contas, e posteriormente destinados a outros países, tema esse já discutido pelas autoridades.

Embora já tenham sido criados meios de segurança mais eficazes, como exemplo da limitação de valores pelo horário, da identificação da rede doméstica do usuário pelo IP da rede wifi, para reduzir os riscos com a retenção de valores vultosos, observe que esse tema da revolução tecnológica apresenta muita margem ao seu objeto. E que os elementos essenciais ao discurso são o usuário final, o Estado e as políticas públicas atinentes.

Finalmente, precisamente em meados de janeiro de 2021, ocorreu o vazamento dos dados pessoais de milhões de brasileiros, e neste mesmo período nasceu a lei 14.155 de 2021, passando a alterar o Código Penal e enrijecendo vários dos crimes virtuais, manejando com rigor mais empoderado sobre os comportamentos e também sobre as penalidades aplicadas. Ainda no período das restrições da pandemia da Covid-19, os crimes informáticos cresceram bastante, o aumento na utilização e acesso aos dispositivos móveis e terminais tecnológicos propiciou aos criminosos muito mais êxitos em suas empreitadas delituosas, aumentando de forma significativa o número de vítimas dos crimes virtuais.

3 O DIREITO DIGITAL E OS DESAFIOS EMERGENTES DO SÉCULO XXI

O século XXI teve seu início marcado pelo Bug do Milênio, revelando que desde o princípio a tecnologia é um elemento peculiar na vida cotidiana. O Bug do Milênio “foi um medo coletivo de que, na virada de 1999 para 2000, os computadores da época não entendessem a mudança e causassem uma pane geral em sistemas e serviços” (CORDEIRO, 2018). No entanto, o sistema evoluiu, e hoje o mundo experimenta um nível de interligação social e tecnológica nunca antes vivenciado.

O Direito Digital surge como um ramo emergente das ciências jurídicas, é a evolução do próprio direito em razão da tecnologia e em função da proteção da privacidade, e abrange todos os princípios aplicáveis em direito no ordenamento jurídico. A tecnologia trouxe mudanças significativas na sociedade brasileira, pois a sociedade tecnológica pode ser compreendida como uma sociedade multi-automatizada. Não apenas isso, mas essas abruptas mudanças cotidianas no mundo tecnológico afetaram a cultura local, atribuindo cada vez mais dinamismo ao comportamento político, que reflete diretamente no direito, no como fazer o direito.

A tecnologia hoje está presente em todos os segmentos da sociedade, e essa é a preocupação do direito digital, pois ele surge como mecanismo de proteção para a personalidade jurídica dos usuários e para garantir sua privacidade. O direito digital, como a ascensão da ciência jurídica diante do novo universo tecnológico, reflete claramente seus desafios, pois tudo está baseado na utilização da internet, ou seja, o direito digital só existe em função dos usuários da rede mundial de computadores.

E neste sentido, “(...) a internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida” (TEIXEIRA, 2020). Além disso, o direito digital é algo novo, e tudo que é novo requer estudos e aprofundamentos teóricos sobre o comportamento da tecnologia e também dos usuários das inovações tecnológicas, e esses são sem dúvidas, os grandes paradigmas científicos do século XXI.

“Para Hans Kelsen, o comportamento é normatizado pelo Direito, que lhe confere um atributo de valor e uma sanção, sem a qual não há como garantir a eficácia da norma” (PINHEIRO, apud, 2020). Além disso, o Direito Digital é um segmento que procura amparo legal nas próprias legislações já existente, considerando que aos crimes virtuais aplicam-se o Código Penal, e legislações específicas; para às violações de cunho pessoal e contratual, e ao sigilo das relações, aplicam-se as tutelas do Código Civil e legislações correlatas, permeando ao direito digital um status convergente ao próprio direito já estabelecido.

No Brasil, a internet foi consagrada como direito fundamental da humanidade, isso é o que dispõe a carta magna de 1988. Assim, ao tratarmos de direito digital, estamos sobretudo tratando de direitos fundamentais, conteúdo de máxima proteção no direito nacional. E a partir daqui, chega-se ao ponto em questão, as legislações de proteção de dados pessoais.

Falar sobre Direito Digital, crimes financeiros e o crime de lavagem de capitais é o mesmo que se falar de tecnologia, pois assim como o modo de pensar e agir das sociedades mudaram a cada novo ciclo tecnológico, o Direito Digital é o próprio direito evoluído

decorrente das novas e dinâmicas relações sociais contemporâneas. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi uma lei criada baseada na General Data Protection Regulation (GDPR), implementada na união europeia desde 2018, e assim como aquela lei, a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais como o objetivo de proteção dos direitos fundamentais e da liberdade individual da pessoa, fundamentada na premissa de responsabilizar as organizações em relação a segurança e a manutenção da privacidade dos dados pessoais.

Os desafios encontrados pela LGPD são, de fato, numerosos, considerando a vastidão do mundo tecnológico e da internet. Os desafios emergentes mais evidentes estão relacionados à própria evolução da tecnologia, pois à medida que ela avança, a LGPD não evolui com a mesma rapidez, o que pode reduzir os efeitos de proteção que a lei trouxe e que foram significativos no cenário jurídico do país.

A educação é um fator crucial, pois os impactos que a LGPD pode ter sobre as operações organizacionais ainda são pouco difundidos. Muitas organizações ainda estão caminhando rumo ao conhecimento mínimo da lei e de seus efeitos práticos, e essa conscientização e conhecimento técnico são fundamentais em uma sociedade conectada, em um universo denominado Big Data.

Embora não exista uma definição singular para o termo Big Data, ele se refere a um conjunto de tecnologias para capturar, armazenar, modelar e gerar informações úteis, que não podem ser processadas por bancos de dados ou aplicações tradicionais, ou seja, é um conjunto de dados maior e mais complexo. “A sociedade da informação mantém suas relações sociais e econômicas corriqueiramente via internet. As mencionadas tecnologias, tais como *IoT*, *big data analytics* e inteligência artificial, ocupam um relevante percentual de transações econômicas” (PARENTONI, et.al, 2021).

O Big Data, então, é uma expressão utilizada para definir um conjunto de tecnologias para produção de informações úteis, e ele não se refere apenas aos dados, mas também às soluções tecnológicas para lidar com as informações em quantidade, variedade e velocidade de forma muito significativa. Um bom exemplo prático de ferramenta que utiliza Big Data são as inteligências artificiais que buscam no grande volume de informações na rede mundial de computadores para apresentar soluções aos seus usuários.

Acerca do que seja big data existem visões conflitivas. Num sentido ele é pensado como “um objeto, um efeito ou uma capacidade tecnológica” (Zuboff, 2018, p. 18). Noutro, o big data “é, acima de tudo, o componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, profundamente intencional e com consequências importantes (ibid) (FAVERO, 2021).

“Neste grande big data de seres humanos digitais que vivemos, é bem doloroso não conseguir que algo que lhe ocorreu, seja verdadeiro ou não, fique para trás” (PINHEIRO, 2020). Esta premissa merece atenção, pois no universo tecnológico os dados dos cidadãos estão sendo compartilhados a todo momento pelos aplicativos instalados nos dispositivos móveis e em computadores domésticos e empresariais. Isso ocorre porque a Internet das Coisas (IoT) é um sistema composto por dispositivos inteligentes conectados à rede mundial de computadores. É “um ecossistema (...) que consiste em dispositivos inteligentes com conexão à Web que usam sistemas incorporados, como processadores, sensores e hardware de comunicação, para coletar, enviar e agir com base nos dados que adquirem de seus ambientes” (BONDANCE, 2023).

Essa realidade é sensível, pois a privacidade do usuário, embora todos saibam que as redes sociais, os streams e sites em geral normalmente coletam seu histórico de navegação para oferecer produtos e serviços voltados ao seu campo de interesses. Enfim, “a Internet das Coisas se refere aos bilhões de dispositivos em todo o mundo que agora estão conectados à Internet, coletando e compartilhando dados” (BONDANCE, 2023), pessoais e compartilhando com inteligências artificiais do mundo todo. “O uso de bancos de dados e seus limites éticos sempre geraram muita discussão, ainda mais na era do Big Data, mas aqui o principal aspecto refere-se à coibição do abuso da emissão de e-mails não solicitados pelos destinatários” (PINHEIRO, 2020).

Diante desta realidade tecnológica, o legislativo e judiciário brasileiro terão seus desafios pautados no século XXI, na tecnologia da informação, sendo necessário a cada dia a criação de novas formas de proteção da privacidade pessoal, e da responsabilização das plataformas online, além de cuidados sobre a validade dos contratos virtuais, da cibersegurança e da jurisdição global e inteligência artificial.

Diz-se que nos tempos de big data não existem mais as massas, multidões em que o indivíduo perde sua singularidade ao integrar um todo orgânico com vida própria, ou, nas palavras de Shoshana Zuboff: “O big data é projetado como a consequência inevitável de um rolo compressor tecnológico que possui uma vida própria totalmente exterior ao social (FAVERO, 2021).

No Brasil, existe um grave problema relacionado à tecnologia da informação: os crimes virtuais atingiram um patamar extremamente alto, o que preocupa as autoridades. Os delitos são de várias naturezas, mas os delitos financeiros predominam. Desvios, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, entre outros, são exemplos disso. As chamadas criptomoedas, ou dinheiro digital, são uma espécie de ativo financeiro criado em um sistema de blockchain que serve como um bloco descentralizado e distribuído para criptografar os ativos e realizar transferências de

forma anônima. A descentralização dos criptoativos ocorre devido à ausência de um Estado regulador ou de instituições financeiras. Eles são mantidos e gerenciados por uma rede global de computadores.

Blockchain significa que as transações financeiras são realizadas em blocos criptografados. “A tecnologia *blockchain* pode ser compreendida, resumidamente, como uma base de dados descentralizada, que é mantida por uma rede distribuída de computadores” (MEDRONI, 2018). O anonimato das relações financeiras em Blockchain se deve ao fato de que todas as transações de criptomoedas são registradas na *blockchain*, o que proporciona um alto nível de transparência. No entanto, as identidades dos usuários são protegidas por códigos alfanuméricos, o que proporciona certo grau de anonimato.

A utilização das criptomoedas é um atrativo para criminosos que utilizam essa ferramenta tecnológica para sonegar e lavar dinheiro provenientes de outros crimes. Desde 2015, tramita no Congresso Nacional o Marco Legal dos *Criptoativos*, que entrou em vigor em 20 de junho de 2023. Vale observar que nem todo ativo virtual seguirá os ditames do Marco Legal dos Criptoativos.

Entretanto, a efetividade da Lei dependerá das atribuições concedidas ao Banco Central, especialmente no que diz respeito à fiscalização e regulação específica da prestação de serviços. O artigo 2º da lei define que “as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal” (BRASIL, 2023).

Além disso, demandará transparência e programas de governança das prestadoras de serviços, coibindo possíveis fraudes que ocorrem atualmente. O Marco Legal também abre um possível arcabouço regulatório sobre *blockchain*, *tokenização* e demais tendências do mercado atreladas à inovação tecnológica.

4 CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Na esfera penal, o crime de lavagem de capitais é um tema bastante recorrente, especialmente em tempos de dinheiro digital e criptomoedas, que facilitam o envio de grandes somas em valores e a transformação do dinheiro adquirido ilicitamente em uma aparente legalidade. Inicialmente, vejamos a definição encontrada na Lei 9.613/98, do que é lavagem de dinheiro: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998).

No mesmo sentido, é o conceito literário encontrado na obra de Mendroni (2018): “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”.

Isso significa que a lavagem de dinheiro é uma atividade que busca mascarar a origem ilícita do dinheiro por meio de alguma outra atividade lícita para que os criminosos possam utilizar esse dinheiro de forma legal, pelo menos em seu sentido tributário. A origem desse modelo de crime no âmbito internacional surgiu nos Estados Unidos da América, lá em meados dos anos 20 do século passado, tendo como um dos criminosos mais famosos Al Capone e outros chefes do crime organizado que abriram empreendimentos na cidade de Chicago, onde superfaturavam os lucros das empresas com a finalidade de justificar os seus ganhos de capitais ilícitos.

Ainda no cenário internacional, o crime organizado e as organizações criminosas ou organizações terroristas também apresentam o seu espaço de atuação transnacional e revelam a preocupação da comunidade internacional. Um exemplo histórico notório de organização criminosa transnacional foi o Cartel de Medellín, chefiado, criado e gerenciado por Pablo Escobar até a sua morte no dia 2 de dezembro de 1993, em Medellín, Colômbia.

Ao conseguir a gratidão e a confiança de uma população antes esquecida pelo poder público, ele conseguiu também cooptar pessoas para seu negócio e ser blindado pelos membros da comunidade, que por anos se recusaram a colaborar com a polícia com informações sobre o narcotraficante. (...) Em seu auge, o cartel controlava grande parte do tráfico mundial de cocaína. Quando o comércio da droga passou a ser disputado pelo Cartel de Cali e as forças de segurança, aliadas a grupos paramilitares, aprofundaram a guerra às drogas, a cidade mergulhou no caos. Medellín chegou a registrar cerca de 6.500 homicídios em 1991, mais de 17 por dia (BECATTINI, 2023).

Um outro ponto importante que merece destaque sobre esse processo de lavagem de capitais é que o processo de transformação de dinheiro ilícito em lícito remete a um processo de perda do total do capital lavado, devido à incidência dos tributos de IR. Ainda sobre o aspecto internacional, nos anos 1988 a política Americana de guerra às drogas, acompanhada de pares europeus, levou o tema lavagem de dinheiro à internacionalização.

Ao se tratar do crime de lavagem de capitais, em princípio, é necessário apontar que este é um crime que geralmente transcende as fronteiras nacionais e, em solo nacional, essa modalidade delitiva é combustível para uma outra série de delitos antecedentes, como por exemplo o tráfico ilícito de entorpecentes, as extorsões mediante sequestro e a própria

corrupção, são sinônimos destes eventos causados pelas organizações criminosas do século XXI. O crime de lavagem de capitais pressupõe a existência de recursos provenientes de atividades criminosas, tais como tráfico de drogas, corrupção, fraudes financeiras, sonegação fiscal, entre outros. É a dissimulação da origem ilícita que caracteriza esse delito.

Dada a natureza transnacional das atividades de lavagem de dinheiro, a cooperação entre diferentes jurisdições e países é essencial para prevenir e combater efetivamente esse crime. A troca de informações e a harmonização de políticas são fundamentais para identificar e interromper fluxos financeiros ilícitos. A legislação que trata do crime de lavagem de dinheiro varia em cada país, mas existem convenções internacionais e diretrizes globais que influenciam e orientam muitas dessas leis.

As convenções internacionais mais importantes contra o crime organizado que deram origem à força institucionalizada de combate ao crime organizado foram a Convenção de Viena e o Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Essa convenção obrigou coercitivamente os Estados signatários a adotarem em suas competências territoriais a produção de legislação interna para punir quem dava uma origem lícita ao patrimônio adquirido com o tráfico de drogas.

A Convenção de Supressão ao Financiamento ao Terrorismo de 1999, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo em 2000, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de Merida em 2003 também desempenharam papéis significativos na formação de políticas globais contra a lavagem de dinheiro.

No Brasil, a legislação específica para o crime de lavagem de dinheiro é regida pela Lei nº 9.613/98, que foi posteriormente alterada por diversas leis e medidas provisórias para aprimorar sua eficácia. A Lei nº 9.613/98 estabelece os crimes de lavagem de dinheiro e determina procedimentos para a prevenção e repressão dessas atividades ilícitas. Além disso, essa legislação prevê a obrigação de instituições financeiras e outras entidades reportarem transações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) - atualmente chamado de Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

No Brasil, um caso emblemático de lavagem de capitais por meio da corrupção foi o caso Mensalão, ocorrido no primeiro mandato do Presidente Lula em meados dos anos 2005. “O Supremo Tribunal Federal retomou, (...), o julgamento dos recursos da Ação Penal 470, que ficou conhecida como processo do mensalão. E os ministros do STF resolveram acolher os embargos infringentes de oito réus que haviam sido condenados por formação de quadrilha” (CÂMARA HOJE, 2014).

Não por acaso ou coincidência, os atuais lavadores de dinheiro buscam os chamados paraísos fiscais – países onde as legislações e o comércio são mais frouxos e, portanto, mais facilmente utilizados, os quais serão estudados com mais detalhes ao longo deste trabalho.

Recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF): O GAFI é um organismo internacional que estabelece padrões e promove políticas para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Seus princípios e recomendações influenciam muitas legislações nacionais em todo o mundo, inclusive a do Brasil.

Criminosos têm buscado formas alternativas para lavar o dinheiro obtido com a prática de infrações penais. A utilização de empresas de fachada, o transporte físico do dinheiro e a sua ocultação em malas, armários, gaveteiros, criptomoedas etc. e a movimentação dissimulada entre várias contas bancárias de pessoas jurídicas e pessoas físicas são apenas alguns exemplos mais comuns. Um elemento crucial desse crime é a intenção deliberada de ocultar ou dissimular a verdadeira origem dos recursos provenientes de atividades ilegais. A manipulação financeira é realizada com o propósito de dar uma aparência de legitimidade a esses recursos.

Atualmente, a criminalidade está mais preparada e articulada do que nunca. A lavagem de dinheiro é um fenômeno na sociedade que movimenta grandes quantias de capital ao longo do ano, provenientes de atividades ilícitas. Esse movimento tornou-se mais prático para os criminosos com o advento da globalização econômico-financeira, que camufla as atividades das organizações criminosas. Isso torna cada vez mais árdua a atividade investigativa de distinção do que é atividade econômica lícita das atividades ilícitas, dada a organização e o profissionalismo empregado na conduta criminosa pelas organizações criminosas.

Na atualidade, os crimes de lavagem de dinheiro estão se valendo da tecnologia para facilitar o processo de dissimulação aparente da licitude do dinheiro ilícito. Embora essa dissimulação possa ocorrer também pela aquisição de produtos ou serviços.

Nessa categoria, o agente criminoso troca os valores ou o dinheiro por bens materiais. Anote-se que há muitos bens cujos valores são muito dificilmente aferíveis, como nos casos de obras de arte (esculturas e pinturas), veículos raros e de coleção, objetos que pertenceram a pessoas famosas etc. Estes são os que podem ser mais comumente utilizados para a lavagem, exatamente em face da dificuldade de comprovação e constatação, e consequentemente de controle dos valores empenhados para a sua aquisição (MENDRONI, 2018).

As criptomoedas estão se tornando a nova ferramenta de lavagem de dinheiro para organizações criminosas. Por meio de laranjas ou empresas fictícias, eles movimentam milhões por ano. A utilização de corretoras especializadas em criptomoedas é algo que causa um grande

problema às autoridades públicas, pois não existe regulamentação específica para tratar dessa modalidade de movimentação financeira no âmbito internacional, o que causa grandes prejuízos ao setor público para o enfrentamento.

Essa forma de moeda digital é uma espécie de investimento virtual que tem sido utilizada pelos criminosos em substituição aos meios tradicionais, que são muito mais complicados de se realizar. O dinheiro digital é uma criação da internet e, embora já existam legislações sobre o tema, não existe uma regulamentação específica para subsidiar as autoridades a investigar e chegar aos criminosos.

Um projeto de lei gestado desde 2015 virou o marco legal das criptomoedas no final de 2022 e, em 20 de junho, finalmente entrou em vigor no Brasil. A legislação visa criar um regime de licenças para corretoras de cripto ativos, além de estabelecer penas mais duras para quem pratica crimes ligados aos ativos digitais. (ALVES, 2023).

As criptomoedas representam uma forma digital de dinheiro que utiliza criptografia para garantir a segurança das transações e controlar a criação de novas unidades. Elas operam em uma rede descentralizada, muitas vezes baseada em tecnologia de *blockchain*, que é um registro distribuído e imutável de todas as transações realizadas.

O surgimento do Bitcoin em 2009, criado por uma entidade ou pessoa sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, marcou o início das criptomoedas como conhecemos hoje. Desde então, milhares de outras criptomoedas surgiram, cada uma com suas características, tecnologias e propósitos específicos.

A tecnologia *blockchain* é fundamental para as criptomoedas, pois permite que todas as transações sejam registradas de forma transparente e segura, sem a necessidade de um intermediário centralizado, como um banco. Isso torna as transações mais rápidas, eficientes e, em muitos casos, mais baratas do que as formas tradicionais de transferência de dinheiro.

Além do Bitcoin, outras criptomoedas, como *Ethereum*, *Ripple*, *Litecoin* e muitas outras, ganharam destaque no mercado. Cada uma delas pode ter diferentes objetivos, como facilitar contratos inteligentes (*smart contracts*), transações mais rápidas, maior privacidade ou até mesmo servir como uma plataforma para o desenvolvimento de aplicativos descentralizados (*dApps*).

As criptomoedas também despertaram interesse como ativos de investimento, com muitos investidores vendo-as como uma classe de ativos alternativa que pode diversificar suas carteiras e potencialmente oferecer retornos significativos.

No entanto, o mercado de criptomoedas é altamente volátil e especulativo, sujeito a flutuações de preços extremas em curtos períodos de tempo. Além disso, a falta de regulamentação clara em muitas jurisdições e preocupações com segurança cibernética e uso indevido para atividades ilícitas têm sido pontos de debate e preocupação.

A aceitação e o uso das criptomoedas continuam a crescer em vários setores, incluindo comércio eletrônico, remessas internacionais, serviços financeiros e até mesmo em iniciativas de inclusão financeira em regiões desbancarizadas.

Em resumo, as criptomoedas representam uma inovação tecnológica promissora, mas também desafiadora. Seu potencial para transformar o sistema financeiro global é evidente, mas questões de regulamentação, segurança e adoção em massa ainda precisam ser abordadas para garantir seu desenvolvimento sustentável e sua integração eficaz na economia global.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As criptomoedas representam um avanço significativo no panorama financeiro global, oferecendo inovação, descentralização e novas oportunidades de investimento. No entanto, esse universo digital também tem sido alvo de preocupações e debates acerca da possibilidade de utilização para atividades ilícitas, incluindo a lavagem de dinheiro.

Ao longo deste trabalho, foi possível explorar os principais aspectos relacionados à lavagem de dinheiro, analisando os desafios, as vulnerabilidades e as medidas de prevenção necessárias para mitigar esse tipo de crime. Ficou evidente que, embora as transações com criptomoedas ofereçam um certo anonimato e agilidade, a *blockchain*, a tecnologia subjacente, permite a rastreabilidade das operações, o que dificulta a falta de regulamentação.

A compreensão dos riscos associados à lavagem de dinheiro em criptomoedas é fundamental para o desenvolvimento de políticas regulatórias mais eficazes e para a implementação de estratégias de conformidade por parte das *exchanges*, instituições financeiras e autoridades governamentais. É necessário um esforço conjunto entre os setores público e privado, além de uma cooperação internacional mais estreita, para criar um ambiente mais seguro e transparente para a utilização das criptomoedas.

Por fim, é importante ressaltar que o potencial das criptomoedas para revolucionar as finanças globais não deve ser comprometido por práticas ilegais. A inovação tecnológica e a integridade do sistema financeiro podem coexistir por meio de regulamentações inteligentes e iniciativas proativas, garantindo a segurança e a legitimidade das transações com criptomoedas.

REFERÊNCIAS

Alves, Paulo. **Lei das criptomoedas**. Marco legal das criptomoedas entra em vigor no Brasil – o que muda na prática para o investidor? Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/marco-legal-das-criptomoedas-entra-em-vigor-no-brasil-o-que-muda-na-pratica-para-o-investidor/>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

Becattini, Natália. Medellín: **os narcos de Pablo Escobar e a transformação da cidade**.

Disponível em: <<https://www.360meridianos.com/especial/medellin-transformacao-cidade>>.

Acesso em: 14 de novembro de 2023.

Brasil. **Lei do Marco Legal dos Cripto Ativos**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

Zambello, Aline Vanessa. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Organizador: Thiago Mazucato. Penápolis: FUNEPE, 2018.

Severino, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

PARENTONI, Leonardo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; VAN DE GRAAF, Jeroen (Coords). MOREIRA, Arthur Salles de Paula; CHAGAS, Ciro Costa; SANTANA, Mariana Damiani (Orgs). “**DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO** – v. III: Aplicações Jurídicas de Blockchain”. Pinheiro, Patrícia Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Prodanov, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

Schwab, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

Superinteressante. **O que foi o Bug do Milênio? Foi um medo coletivo de que, na virada de 1999 para 2000, os computadores da época não entendessem a mudança e causassem uma pane geral em sistemas e serviços**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-bug-do-milenio>> Acesso em 2 de outubro de 2023.

Senado notícias. **Proposta torna inclusão digital direito fundamental.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/12/proposta-torna-inclusao-digital-direito-fundamental>>. Acesso em 25 de abril de 2023.

Tech Tudo. **Primeiro computador moderno foi programado por mulheres; veja história.** Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/primeiro-computador-moderno-foi-programado-por-mulheres-veja-historia-edinfoeletro.ghm>>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

Teixeira, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.
Olhar Digital. O que é Internet das Coisas (IoT)? Descubra o que é a Internet das Coisas (IoT), como ela funciona, e qual a importância desse conceito tecnológico. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2023/05/23/internet-e-redes-sociais/o-que-e-internet-das-coisas-iot/>>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

Câmara dos Deputados. **STF absolve oito condenados do mensalão do crime de formação de quadrilha.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/tv/427795-stf-absolve-oito-condenados-do-mensalao-do-crime-de-formacao-de-quadrilha/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDAS, SOB O ENFOQUE DO DIREITO DIGITAL**”, de autoria de Ítalo Bruno Andrade da Silva, sob orientação do (a) Prof.(a) José Boaventura Filho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023

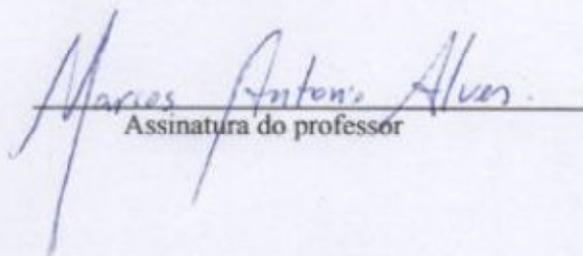
 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 22/11/2023 00:47:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, MARCOS ANTONIO ALVES, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior na Universidade do Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DAS CRIPTOMOEDAS, SOB O ENFOQUE DO DIREITO DIGITAL, do aluno ÍTALO BRUNO orientador José Boaventura Filho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2023


Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, José Boaventura Filho, professor(a)
titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do
Trabalho do aluno(a) Italo Bruno A. Silva, do Curso
de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de
Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o
mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o
título O crime de lavagem de capitais por meio das
criptomoedas, sob o enfoque do Direito Digital.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em
um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 06/12/2023

Assinatura do professor